



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12965.000826/2008-15
ACÓRDÃO	2301-011.871 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO MARCON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 26/30), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 18.217,44 referente à fonte pagadora Fiori Cerâmica Ltda.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. RETENÇÃO NA FONTE DE SÓCIO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Na situação em concreto, onde o contribuinte é sócio administrador da própria fonte pagadora e tendo o lançamento se motivado em razão da ausência de recolhimento de suposto imposto retido, há que se demonstrar, de forma cabal, que o aduzido imposto retido efetivamente fora recolhido, para efeito de considerá-lo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2010 (e-fls. 147), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 13/09/2010 (e-fls. 37/43, 148) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que, conforme comprovante de retenção apresentado, sofreu da fonte pagadora Fiori Cerâmica Ltda descontos de Imposto de Renda da Pessoa Física no valor total de R\$ 18.217,44, sendo inquestionável o direito de compensar o referido montante em sua declaração de ajuste anual. Alega que o recolhimento do imposto, na forma da lei, cabia à pessoa jurídica encarregada da retenção.

- Defende que a falta de pagamento ou a compensação irregular do tributo retido na fonte diz respeito tão somente à pessoa jurídica Fiori Cerâmica Ltda. e à Receita Federal do Brasil.

- Aduz que, sendo a fonte pagadora, por força de lei, responsável pelo recolhimento do tributo regularmente retido, nada pode ser exigido do contribuinte de fato, ou seja, daquele que sofre o desconto.

- Reconhece que, na hipótese de ser devido o imposto e deixar a fonte pagadora de promover a retenção, o Fisco pode exigir o tributo do próprio contribuinte de fato. No entanto, afirma que na situação concreta o sujeito passivo sofreu, comprovadamente, o desconto do Imposto de Renda no valor de R\$ 18.217,44, não sendo possível atribuir a ele a responsabilidade pelo seu recolhimento.

- Alega que, conforme comprovantes em anexo, a Fiori Cerâmica Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a fim de liquidar todos os seus débitos de tributos federais, entre os quais o Imposto de Renda retido no caso em exame.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência (Resolução nº 2002-000.217) para que a Unidade de Origem elaborasse relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa Fiori Cerâmica Ltda referente ao ano calendário 2005 havia sido integralmente quitado e se o IRRF de R\$ 18.217,44 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora estaria incluído nesse montante (e-fls. 149/151).

Em atendimento, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Informação nº 11/2021-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ elaborada pela autoridade fiscal (e-fls. 187/189) e Resultado da Consulta de Inscrição Localizada emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 193/200).

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação do IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil - RFB, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Nesses casos, não basta a indicação da retenção do imposto no comprovante de rendimentos ou na DIRF apresentada pela fonte pagadora, devendo ser demonstrado também o

seu efetivo recolhimento para que o contribuinte possa realizar a compensação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na situação em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa do IRRF em litígio por não ter sido identificado o seu recolhimento pela empresa Fiori Cerâmica Ltda, da qual o contribuinte é sócio administrador (e-fls. 09).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelo mesmo motivo (e-fls. 33).

Em vista dos argumentos e elementos de prova trazidos pelo recorrente, a 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF encaminhou os autos em Diligência para que a Unidade de Origem informasse se o crédito tributário devido pela empresa Fiori Cerâmica Ltda referente ao ano calendário 2005 havia sido integralmente quitado e se o IRRF de R\$ 18.217,44 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora estaria incluído nesse montante (e-fls. 149/151).

Da leitura da Informação nº 11/2021-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ elaborada pela autoridade fiscal (e-fls. 187/189) e do Resultado da Consulta de Inscrição Localizada emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 193/200), acostados ao processo em atendimento à Resolução nº 2002-000.217, verifica-se que a fonte pagadora, de fato, efetuou o recolhimento do valor declarado em DIRF a título de IRRF, não merecendo prevalecer a compensação indevida apurada.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll